

LEI Nº 2.298, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

“Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rio Piracicaba/MG, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Parte integrante desta Lei, é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico e fator condicionante para a obtenção de recursos financeiros e cooperação técnica junto à União, bem como condição de validade dos contratos que tenham por objetivo a prestação de serviços públicos de saneamento básico, devendo ser observado na definição das prioridades de investimento, metas e objetivos correlatos.

Art. 2º - Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, o Município de Rio Piracicaba deverá articular e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser considerado o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I. Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II. Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III. Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, deverá ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

§ 1º. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Rio Piracicaba, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

II - DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Rio Piracicaba, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são diretrizes a serem observadas na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Piracicaba:

I- A garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II- A sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

III- A adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços;

IV- A promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;

V- A viabilidade e sustentabilidade econômico financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º. Além das diretrizes expressas no artigo 5º desta Lei, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

I- Integridade dos serviços de saneamento básico;

II- Disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;

III- Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

IV- Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V- Articulação com outras políticas públicas;

VI- Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VII- Utilização de tecnologias apropriadas;

VIII- Transparência nas ações;

IX- Controle social;

X- Segurança, qualidades e regularidade;

XI- Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas, projetos e ações, voltados á melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos de gestão de serviços, devendo sua execução pautar- se nos princípios e nas diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por meio de Decreto, um Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias a implementação do Plano Municipal De Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Permanente será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

IV - DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES.

Art. 9º. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito publico, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal De Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.

§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.

§ 3º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso as informações sobre os serviços contratados.

§ 4º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observando o disposto no art.12, da Lei nº11445/2007.

§ 5º. Na hipótese de, á época da edição desta Lei, já se encontrar em vigor contrato firmado para a prestação de serviços de saneamento básico, suas clausulas e condições poderão revistas, se for o caso, para garantir a sua compatibilização com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10. O município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de Minas Gerais nos termos do § 1º, do art.23, da Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo único. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11. Com forma de garantir a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

I – prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;

II – prestar contas da gestão do serviço ao Município de Rio Piracicaba quando os serviços forem objeto de relação contratual e, aos usuários, mediante solicitação;

III – cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção á saúde aplicáveis aos serviços;

IV – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço;

V – zelar pela integridade dos bens vinculados á prestação do serviço;

VI – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários á prestação do serviço.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.

Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento, constituem seus direitos e obrigações:

I – receber serviço adequado;

II – receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – levar ao conhecimento do Município de Rio Piracicaba e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV – comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

V - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Sem prejuízo das disposições civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e demais e contratos, cometidos pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes sanções, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I- Avertência, com prazo para regularização;

II- Multa simples ou diária.

Art. 14. A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor lesividade, mediante a lavratura de auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrara o auto de infração com a indicação da respectiva ação a ser executada, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificara o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 3º. Caso o autuado, por negligencia ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificara o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa a infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 15. Para aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração, definidas da seguinte forma:

INFRAÇÃO	GRAU DA INFRAÇÃO	VALOR EM UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município)
Atraso de até 6 meses na conclusão dos serviços contratados	Leve	50
Atraso de 6 meses a 18 meses na conclusão dos serviços contratados	Média	150
Atraso de acima de 18 meses na conclusão dos serviços contratados; Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas	Grave	250
Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; Colocar em risco a saúde pública	Gravíssima	300

§ 1º A cada reincidência a multa será acrescida em 100%, considerando o valor da penalidade aplicada anteriormente.

§ 2º O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Município.

VI – DAS DIPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrario.

Rio Piracicaba, 18 de abril de 2016.

GENTIL ALVES COSTA
Prefeito Municipal